

**Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos
como soluções aos processos ambientais tradicionais¹**

Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro

Mestre em Ciências Ambientais, Universidade Federal de São Carlos, Brasil
elen_pessoa@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-9220-4251>

Celso Maran de Oliveira

Professor Doutor, Universidade Federal de São Carlos, Brasil.
celmaran@ufscar.br
<https://orcid.org/0000-0002-6442-3614>

Ozelito Possidônio de Amarante Júnior

Professor Doutor, Instituto Federal do Maranhão, Brasil.
ozelito@ifma.edu.br
<https://orcid.org/0000-0001-9604-9463>

Submissão: 09/08/2025

Aceite: 30/12/2025

RIBEIRO, Elen Pessoa de Queiroz; OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio de. Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos como soluções aos processos ambientais tradicionais. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, [S. I.], v. 22, n. 1, p. e2509, 2026.

DOI: [10.17271/1980082722120266218](https://doi.org/10.17271/1980082722120266218). Disponível

em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/6218.

Licença de Atribuição CC BY do Creative Commons: <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) - Processo nº 2022/16459-1

Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos como soluções aos processos ambientais tradicionais

RESUMO

Objetivo - Apresentar e discutir alternativas viáveis que podem superar os obstáculos inerentes aos processos judiciais tradicionais e, em específico, às lides ambientais.

Metodologia - Pesquisa bibliográfica, que consistiu na consulta da literatura e textos jurídicos doutrinários.

Originalidade/relevância - Na seara ambiental, as formas tradicionais do processo civil não seriam adequadas: as características do dano ambiental exigem outra forma de pensar.

Resultados - Foi possível entender que os processos estruturais se mostram mais apropriados para a resolução de litígios ambientais complexos, além de possibilitarem a flexibilização dos procedimentos adotados para o tratamento do problema. Já os meios alternativos de solução de conflitos na seara ambiental, previstos no artigo 8º do Acordo de Escazú, consistem em mecanismos, como a mediação e a conciliação e a arbitragem, para resolver as controvérsias.

Contribuições teóricas/metodológicas - A complexidade das lides ambientais demanda a superação dos entraves relacionadas às normas processuais tradicionais. Ademais, o uso destas alternativas aos processos judiciais tradicionais somente se mostrará efetivo se estiver condicionado à ampla participação, principalmente da sociedade e, em especial, dos grupos diretamente afetados pelo problema/objeto ambiental em questão.

Contribuições sociais e ambientais - Os processos estruturais ambientais possuem o condão de trazer reformas/mudanças no *status quo*, porém esse potencial é pouco explorado por parte do poder judiciário. Ainda, o uso dos meios alternativos de conflitos, conciliação, mediação e arbitragem, poderia ser um meio viável para superar obstáculos como a demora no processo tradicional e as disparidades, econômicas e sociais, entre as partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Processo estrutural. Métodos alternativos.

Structural processes and alternative means of conflict resolution as solutions to traditional environmental processes

2

ABSTRACT

Objective - To present and discuss viable alternatives that can overcome the obstacles inherent in traditional legal proceedings, specifically in environmental disputes.

Methodology - Bibliographic research, which consisted of consulting literature and legal doctrinal texts.

Originality/relevance - In the environmental field, traditional forms of civil proceedings would not be adequate: the characteristics of environmental damage require a different approach.

Results - It was concluded that structural processes are more appropriate for resolving complex environmental disputes, in addition to allowing for flexibility in the procedures adopted to address the problem. Alternative means of dispute resolution in the environmental field, provided for in Article 8 of the Escazú Agreement, consist of mechanisms such as mediation, conciliation, and arbitration to resolve disputes.

Theoretical/methodological contributions - The complexity of environmental disputes demands overcoming the obstacles associated with traditional procedural norms. Furthermore, the use of these alternatives to traditional judicial processes will only be effective if they are conditioned on broad participation, particularly from society and from groups directly affected by the environmental problem/object in question.

Social and environmental contributions - Structural environmental processes have the potential to bring about reforms/changes to the status quo, but this potential is explored little by the judiciary. Also, the use of alternative dispute resolution methods—conciliation, mediation, and arbitration—could be a viable means of overcoming obstacles such as the length of traditional processes and the economic and social disparities between the parties involved.

KEYWORDS: Justice access. Structural process. Alternative methods.

Procesos estructurales y medios alternativos de resolución de conflictos como soluciones a los procesos ambientales tradicionales

RESUMEN

Objetivo – Presentar y discutir alternativas viables que permitan superar los obstáculos inherentes a los procedimientos judiciales tradicionales, específicamente en controversias ambientales.

Metodología – Investigación bibliográfica, que consistió en la consulta de literatura y textos doctrinales.

Originalidad/Relevancia – En el ámbito ambiental, las formas tradicionales de procedimientos civiles no serían adecuadas: las características del daño ambiental requieren un enfoque diferente.

Resultados – Se concluyó que los procesos estructurales son más apropiados para resolver controversias ambientales complejas, además de permitir flexibilidad en los procedimientos adoptados para abordar el problema. Los medios alternativos de resolución de controversias en el ámbito ambiental, previstos en el Artículo 8 del Acuerdo de Escazú, consisten en mecanismos como la mediación, la conciliación y el arbitraje para resolver disputas.

Contribuciones Teóricas/Metodológicas – La complejidad de las controversias ambientales exige superar los obstáculos asociados a las normas procesales tradicionales. Asimismo, el uso de estas alternativas a los procesos judiciales tradicionales solo será eficaz si se basa en una amplia participación, en particular de la sociedad y, en particular, de los grupos directamente afectados por el problema/objeto ambiental en cuestión.

Contribuciones Sociales y Ambientales – Los procesos ambientales estructurales tienen el potencial de generar reformas o cambios en el statu quo, pero este potencial es poco explorado por el poder judicial. Además, el uso de métodos alternativos de resolución de disputas —conciliación, mediación y arbitraje— podría ser un medio viable para superar obstáculos como la duración de los procesos tradicionales y las disparidades económicas y sociales entre las partes involucradas.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia. Proceso estructural. Métodos alternativos.

RESUMO GRÁFICO

3



Autores:

Ma. Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro
Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira
Prof. Dr. Ozelito Possidônio de Amarante Júnior

Apoio:



1 INTRODUÇÃO

Considerando a importância da tutela do meio ambiente e da viabilização do acesso à justiça, o presente artigo objetivou apresentar e discutir alternativas viáveis que podem superar os obstáculos inerentes aos processos judiciais tradicionais e, em específico, às lides ambientais.

No Brasil, o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental e se encontra inscrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Na seara ambiental, esse direito possibilita que os indivíduos açãoem o judiciário para controlar e fiscalizar atos administrativos do poder público, sejam eles comissivos ou omissivos, garantindo que seus direitos sejam respeitados (Ferraresi; Carvalho, 2011). Para que esse direito se concretize, se faz necessária a eficiência na prestação da tutela jurisdicional: os instrumentos processuais precisam ser apropriados de modo que sejam proferidas decisões justas e razoáveis aos jurisdicionados (Gonzaga; Labruna; Aguiar, 2020; Lucena, 2023).

Todavia, o direito de acesso à justiça padece de obstáculos e, dentre eles, merecem destaque aqueles que possuem natureza temporal, econômica e psicológica. A demora processual para se atingir a pretensão da demanda seria uma barreira temporal. O sistema judiciário é complexo e permite que diferentes tipos recursais possam ser interpostos, a baixa quantidade de magistrados e servidores públicos para atender a alta demanda pelo poder judiciário, são exemplos de causas dessa morosidade (Pinho; Silva, 2020).

Silva e Lunelli (2023), ressaltam que diante a natureza irreversível ou de difícil reparação dos danos ambientais, o tempo é um elemento chave na duração do processo. Os autores entendem que a proteção ao meio ambiente depende da interpretação que o magistrado confere ao texto legal. E complementam: “O desrespeito ao devido processo legal nas tutelas ambientais é uma reiteração de condutas omissivas inexplicáveis, do ponto de vista legal”.

Além do tempo para a resolução da lide, outro obstáculo é a questão econômica. Os gastos com advogados, custas processuais, taxas para interposição de recursos etc., podem ser elevados o suficiente para se mostrar um obstáculo ao acesso à justiça (Pinho; Silva, 2020).

Os elevados custos processuais somados às barreiras processuais temporais, acaba dificultando o acesso à justiça, de modo que os indivíduos considerados financeiramente vulneráveis se veem impedidos de defender seus direitos (Pinho; Silva, 2020).

Deve-se mencionar os obstáculos que estão relacionados a questões de natureza socioculturais. A “capacidade jurídica” de cada indivíduo varia muito de acordo com o seu nível de conhecimento e educação. Em outras palavras, a capacidade jurídica estaria relacionada não apenas às condições financeiras de uma pessoa, mas também à sua capacidade de identificar seus direitos e eventuais violações destes. Portanto, o nível de instrução de um indivíduo também se mostra um obstáculo ao acesso à justiça (Pinho; Silva, 2020).

Ainda, deve-se mencionar os chamados “litigantes habituais” (grandes organizações, por exemplo), que possuem vantagem em relação aos “litigantes eventuais/individuais”. Os litigantes habituais têm mais experiência, por serem, ao mesmo tempo, parte de diversos processos similares. Além de possuírem escala econômica e poderem diluir os riscos, conseguem testar diferentes tipos de defesa para verificar qual é a mais aceita pelos tribunais. Os litigantes eventuais/individuais são aqueles com pouca ou nenhuma experiência, ou contato com o

Direito. É nítido que os litigantes habituais se encontram em situação mais vantajosa em relação aos eventuais, que possuem menos conhecimento e acabam esbarrando em obstáculos de natureza psicológica e cultural (Pinho; Silva, 2020).

Além dos entraves mencionados, deve m-se mencionar os obstáculos jurídicos que dificultam, ou até mesmo, inviabilizam a reparação dos danos ambientais. Questões meramente conceituais ou normativas, a limitação de competências das esferas administrativa, civil e penal, contribuem para que a os danos ambientais sejam efetivamente reparados (Felício; Silva, 2013).

Deve-se destacar que esses obstáculos afetam em demasia a parcela mais pobre da população (Browne; McKeown, 2021), seja pela falta de conhecimento acerca dos próprios direitos, seja por não saber como protegê-los. Ademais, mesmo possuindo esses conhecimentos, a insuficiência de recursos financeiros pode se tornar um obstáculo, o que torna o acesso à justiça ineficaz nesses casos (Dilay; Diduck; Patel, 2020; Pinho; Silva, 2020; Pandiangan, Koeswidi; Silitonga, 2021).

Na esfera ambiental, o direito de acesso à justiça se encontra positivado no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), aprovado em 04 de março de 2018, em Escazú, na Costa Rica, cujo Brasil é signatário². Seu objetivo é implementar os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental na América Latina e no Caribe (Bezerra; Tassigny, 2023; Sharman, 2023; López-Cubillos et al., 2021). Referido acordo possui como um dos seus objetivos o reforço ao acesso à justiça em matéria ambiental. Em seu artigo 8º estabelece que cada país deve garantir o acesso à justiça em questões ambientais, estabelecendo procedimentos legais e viabilizando a participação pública na tomada de decisões (UNICEF, 2020).

No âmbito nacional, as lides da seara ambiental podem tramitar no âmbito administrativo (perante os órgãos ambientais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente); no curso de um Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público; e nas vias processuais no âmbito do poder judiciário estadual ou federal (Oliveira, 2022).

Ter acesso à justiça significa que os indivíduos possuem instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para se obter o controle judicial de violações em potencial de leis ambientais nacionais. Portanto, além de estar diretamente relacionada à participação popular, trata-se da capacidade popular em forçar o cumprimento de leis ambientais (Ruppel; Houston, 2023; Parola, 2017).

Dada a relevância do tema, para a elaboração deste artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, essencial para a construção da pesquisa científica por permitir que se conheça com maior detalhamento os fenômenos estudados e também por identificar possíveis incoerências ou contradições. (Sousa; Oliveira; Alves, 2021). Desse modo, consultou-se a literatura pertinente ao tema, bem como textos jurídicos doutrinários, que colaboraram para a construção do presente trabalho. Na seara jurídica, a revisão bibliográfica tem como finalidade revisar os trabalhos disponíveis, permitindo que se selecione o que possui serventia para a pesquisa e que se aprofunde os entendimentos teóricos (Pinheiro; Francischetto, 2019).

² O Acordo de Escazú foi assinado pelo presidente da república, porém ainda não foi ratificado pelo Congresso Nacional.

2 PROCESSOS ESTRUTURAIS

Almeia e Aires (2022) aduzem que as formas tradicionais do processo civil não seriam adequadas para sanar as lides ambientais. De acordo com os autores, em que pese a tutela de direitos ser o propósito do processo judicial, as particularidades do dano ambiental exigem outra forma de pensar. Outro argumento trazido pelos autores seria que os meios processuais tradicionais teriam o escopo de tutelar direitos envolvendo situações individuais, não sendo adequado para litígios multipolares e complexos.

Ademais, com certa frequência, o Poder Judiciário não consegue defender de forma adequada e de uma só vez, um grupo ou de muitas pessoas que sofreram alguma violação dos seus direitos fundamentais. Neste sentido, as decisões estruturais seriam uma forma de solucionar essas demandas, uma vez que se busca por meio da decisão estrutural é a implementação/reestruturação de uma organização, em desequilíbrio estrutural, seja em uma situação de ilicitude ou que não condiz ao que seria um estado ideal (Bambirra; Brasil, 2021).

Uma pesquisa do CNJ realizada em 2018, através de entrevistas com magistrados, listou uma série de entraves que acabam por comprometer o andamento processual de ações coletivas: falta de celeridade; complexidade do processo e a pluralidade das partes; formalismo e burocracia do procedimento; dificuldades na execução; propositura de ações individuais para execução; falta de treinamento dos servidores; falta de estrutura e o excesso de trabalho; falta de técnicos especializados; altos custos para o colhimento de provas; descomprometimento das partes; multiplicidade de processos sobre o mesmo tema; dificuldades na produção de provas e uso do instituto para fins políticos (Ribeiro, 2024).

Os problemas apresentados reafirmam a existência de limitações inerentes aos processos tradicionais quando aplicados a uma lide mais complexa, como as que envolvem as ações coletivas. Os processos estruturais se mostram mais apropriados para a resolução de litígios ambientais complexos, além de possibilitarem a flexibilização dos procedimentos adotados para o tratamento do problema (Almeida; Aires, 2022). Litígios em que se discute a tutela dos direitos fundamentais, que se encontram estruturalmente violados, exigem comprometimento e atuação ativa das partes e demandam que o magistrado forme sua cognição sem se olvidar das diferentes perspectivas do caso (Bambirra; Brasil, 2021).

Os processos estruturais tiveram início em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. Na ocasião, a Suprema Corte norte-americana entendeu ser inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Com este entendimento, a Suprema Corte iniciou um processo que conferiu uma grande mudança do sistema público de educação nos EUA. A decisão acabou sendo adotada em outros casos, de modo que o Poder Judiciário dos Estados Unidos, por meio de suas decisões, conferiu amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas, objetivando o cumprimento de determinados valores constitucionais (Didier Junior; Zaneti Junior; Oliveira, 2020).

O conceito de processo estrutural dá-se quando o que se discute é uma violação/desconformidade que ocorre de forma contínua e, até mesmo, estruturada, podendo ser exemplificada como: (a) uma situação de ilicitude contínua e permanente; ou (b) uma situação de desconformidade, mesmo lícita, mas que não corresponde ao que seria o ideal. Em

outras palavras, o problema estrutural surge a partir de uma situação que necessita ser reestruturada/reorganizada (Didier Junior; Zaneti Junior; Oliveira, 2020). Neste sentido, as ações estruturais teriam o escopo de corrigir falhas que violam os direitos e garantias de uma pluralidade de indivíduos. Estes instrumentos exigiriam soluções complexas, não pendo ser estabelecidas tão somente pelos magistrados (Bezerra; Mota, 2023).

De modo geral, o processo estrutural se desenvolve da seguinte forma por: (a) discussão sobre um problema estrutural ou situação de desconformidade estruturada; (b) busca por uma reestruturação da situação problema, realizando mudanças de forma progressiva; (c) desenvolvimento de um procedimento bifásico (definição do problema e de um projeto de reestruturação); (d) flexibilidade processual, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, medidas executivas; e (e) uso de formas de colaboração judiciária e da consensualidade (Didier Junior; Zaneti Junior; Oliveira, 2020).

Em razão da complexidade e da multipolaridade geralmente presentes nos processos estruturais e do potencial das decisões em atingir muitas pessoas, se faz necessário pensar na admissão de *amicus curiae* (Brasil, 2021), por exemplo, e na designação de audiências públicas. Neste ponto, é válido salientar que as formas tradicionais de intervenção não são suficientes para garantir participação ampla nos processos estruturais. Além disso, é importante a adoção de meios atípicos de prova, já previstos no artigo 369 do CPC/15, e de técnicas de cooperação judiciária (Didier Junior; Zaneti Junior; Oliveira, 2020).

Bezerra e Tassigny (2023) mencionam o processo estrutural como um instrumento que tem o potencial de transformar o problema sistêmico/ estrutural do acesso à informação ambiental no país. Nas palavras das autoras, se faz necessário um processo abrangente, que identifique essas falhas e convoque os demais poderes para um diálogo, objetivando a concretização de direitos fundamentais. Para as autoras, mediante ações conjuntas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, coordenada por esse último poder, seria possível instaurar um processo estrutural e mudar esse cenário de desinformação. Assim, a flexibilização procedural adotada nos processos estruturais, principalmente no que tange à produção de provas, deveria ser uma característica intrínseca aos processos ambientais, o que permitiria que estes processos não fossem extintos tão precocemente, que um maior número de interessados e técnicos fossem ouvidos, e, desse modo, que as lides fossem conduzidas de forma mais eficiente por parte dos magistrados.

7

3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SEARA AMBIENTAL

Os meios alternativos de solução de conflitos na seara ambiental estão previstos no artigo 8º do Acordo de Escazú, que estabelece mecanismos alternativos como a mediação e a conciliação, entre outros, para resolver as controvérsias (UNESCO, 2020). Disposta no parágrafo 7º do referido artigo, a possibilidade de promoção pelas partes de mecanismos prévios ou alternativos aos processos tradicionais, traz diversos benefícios, como por exemplo, a possibilidade de evitar a escalada do conflito, bem como a possibilidade de alcançar soluções que sejam amplamente aceitas (Guanipa; Parola, 2023).

Godoy e Neres (2020), Alkhayer, Gupta e Gupta, (2022) entendem que, ao se defender o uso de meios alternativos de solução de conflitos, o que se procura é evitar o demasiado

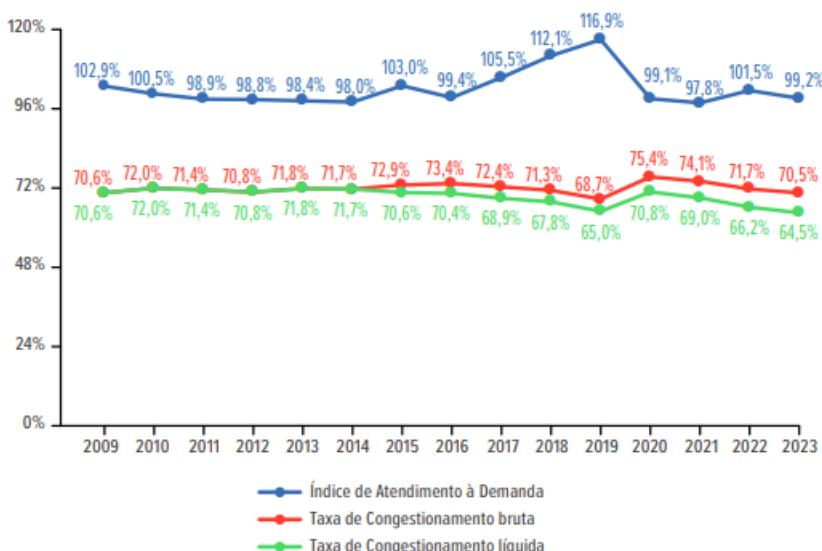
processualismo e formalismo. Para os autores, a crescente litigiosidade, acúmulo de processos, falta de pessoal qualificado e problemas de estrutura do Judiciário, que acabam por produzir lentidão e ineficiência, prejudicam processos em trâmite dentro do Poder Judiciário, maculando o princípio da duração “razoável” do processo e impedindo que o “devido processo legal” seja garantido às partes. É importante frisar que o “prazo razoável”, deve ser entendido como a melhor duração de tempo possível em que se permitiu encontrar, de forma adequada, uma solução/resposta à lide, promovendo uma conclusão efetiva em consonância com o princípio do acesso à justiça (Godoy; Neres, 2020).

Alguns fatos acerca do judiciário brasileiro, que afetam a celeridade processual, foram apresentados no relatório “Justiça em números”, do ano de 2024. Segundo o estudo, a cada cem mil habitantes há uma relação de 9 magistrados(as), o que representa metade dos juízes(as) existente nos países do continente europeu, que possuem uma relação de 18 magistrados(as) por cem mil habitantes. O estudo em comentotambém menciona a grande quantidade de juízes únicos: são 1.908 unidades de jurisdição localizadas em comarcas brasileiras, com apenas uma vara, que possuem competência para processar todos os tipos de feitos (Brasil, 2024).

O relatório também traz dados a respeito do Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a capacidade do sistema de atender à demanda de novos processos, e da Taxa de Congestionamento, que é utilizada para mensurar a proporção de processos que permanecem pendentes em relação ao total de processos. A figura 1 apresenta o histórico destes índices, no âmbito nacional, compreendendo o período de 2009 a 2023:

Figura 1 – Índice de Atendimento à Demanda e Taxas de Congestionamento Bruta e Líquida*

8



*Taxa de Congestionamento Líquida: não comprehende os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

Fonte: figura retirada de Brasil, (2024).

Apesar do IAD se revelar positivo (99,2% em 2023), os dados ainda mostram que os tribunais ainda enfrentam desafios para finalizar mais processos do que o total de novos casos e para reduzir estoques processuais. Dentre os números trazidos pelo relatório cabe destacar

que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a taxa de congestionamento chegou a 78,2% (Brasil, 2024)

Desse modo, os meios alternativos de solução de conflitos, podem possuir o condão de assegurar o acesso à justiça de modo mais eficiente (Godoy; Neres, 2020; Pandiangan; Koeswidi; Silitonga, 2021; Bittencourt; Toledo e Rocha, 2023). Lacerda (2021) elenca três dos principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico pátrio: a mediação ambiental, a conciliação ambiental e a negociação por meio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta. Porém, é válido trazer à discussão também o instituto da arbitragem, amplamente difundida no plano internacional e utilizada para resolver questões ambientais entre Estados soberanos (Coelho; Rezende, 2016).

Em consonância com o que foi afirmado pelos autores, o novo Código de Processo Civil (CPC) foi estruturado com vistas a fomentar a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. O artigo 334 do CPC aduz que, quando a peça inicial estiver em consonância com os requisitos essenciais, não configurando a sua inépcia, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (Brasil, 2015). Os institutos da conciliação e mediação conferem aos envolvidos a possibilidade de sanar as demandas de forma independente e definitiva, quando possível, o que colabora com a resolução mais célere de demandas (Ribeiro, 2024).

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. Por meio da mediação, uma terceira pessoa (ou mais de uma), facilita o diálogo entre as partes e as auxilia a encontrar uma solução para o conflito. Todos os interessados no conflito podem estar presentes na mediação, sejam eles órgãos do Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, os indivíduos diretamente afetados (quando possível a sua identificação) e até mesmo entidades do terceiro setor (Lacerda, 2021).

Laosattaya, (2020) e Gayo, (2022) apontam algumas das vantagens no uso da mediação, em relação aos processos judiciais tradicionais, que estão relacionados aos custos, efetividade, eficiência temporal, flexibilidade do procedimento, discussões mais abrangentes, pautadas na comunicação e na colaboração, o que promove um empoderamento das partes que se veem mais envolvidas no processo.

É função do mediador facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, permitindo que elas cheguem ao consenso e estabeleçam a melhor solução para o caso. Deve-se frisar neste ponto que, nas mediações em matéria ambiental, devido à sua natureza indisponível e de interesse público, a solução encontrada pelas partes deve sempre respeitar a legislação, podendo o acordo versar a respeito da forma de cumprimento do dever de reparação, sempre levando em consideração o melhor interesse dos envolvidos. Para apoiar a definição das soluções para o conflito, pode-se requerer a realização de estudos técnicos, e auxílio de especialistas (Lacerda, 2021).

Ao final se a mediação restar infrutífera, será feito um termo de mediação negativo, o que levará o conflito a ser direcionado a ser resolvido por outro método, normalmente pela via judicial com a sentença do magistrado. Porém, se for a mediação for realizado com sucesso será lavrado o termo de mediação positivo, que este deverá ser homologado pelo Poder Judiciário, com a oitiva prévia do Ministério Público. Este controle realizado pelo Judiciário e pelo Ministério Público tem como finalidade garantir que o bem jurídico ambiental foi resguardado no termo firmado e a legislação afeta ao tema respeitada. Após a

homologação, o termo de mediação passa a ter força de um título executivo judicial (Lacerda, 2021).

Bittencourt, Toledo e Rocha (2023) destacam que é importante que o mediador seja capacitado de modo que a resolução do conflito ocorra de modo eficaz. Entre os motivos elencados pelos autores, merecem destaque: eficiência na resolução de conflitos; o conhecimento específico permite que o profissional compreenda as complexidades da matéria; cumprimento de princípios éticos e um mediador capacitado possui o condão de contribuir para o acesso à justiça ambiental.

A conciliação guarda muitas semelhanças com a mediação. A principal diferença entre as técnicas reside na forma de condução dos diálogos: o conciliador possui papel mais ativo em relação ao mediador, podendo propor soluções, por exemplo. Desse modo, a recomendação em relação ao uso da mediação ou da conciliação vai depender do contexto do conflito e da relação existente entre as partes envolvidas (Lacerda, 2021).

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019 (que revogou o Decreto nº 60.342/2014), dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA). Em conjunto com a Resolução nº 005/21 e a Resolução nº 051/14, foi instituído o Programa Estadual de Conciliação Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Nas palavras de Zanquim Junior, (2016), o programa garante àqueles que sofrem autuações, em consonância com os seus direitos, um procedimento conciliatório em espaços descentralizados, voltados para a apuração das infrações ambientais. Tal norma conferiu maior celeridade aos procedimentos administrativos, bem como o acesso às informações normativas, além da reparação dos danos ambientais.

O referido decreto dispõe que o procedimento se iniciará com a lavratura do auto de infração ambiental, realizado pela Polícia Militar Ambiental ou pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. O autuado será intimado a respeito do Auto de Infração Ambiental e notificado sobre o agendamento de uma “audiência” denominada de Atendimento Ambiental. Nesta audiência, as partes poderão firmar um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), caso seja viável reparar os danos ambientais causados, ou acordarem nos termos propostos, efetuando uma Conciliação Ambiental (Zanquim Junior, 2016; São Paulo, 2019).

Em uma pesquisa realizada por Zanquim Junior (2016) no Estado de São Paulo, ao analisar 417 atendimentos ambientais o autor verificou que 81 infratores firmaram o TCRA (19,42% dos casos); e 291 infratores celebraram a “Conciliação Ambiental” (69,78% dos casos). Ainda, o autor identificou que em todo o Programa de Conciliação Ambiental no Estado de São Paulo, foram firmados 2.490 TCRAs, importando em 18,9% dos casos atendidos. Com esses dados, o autor entendeu que o procedimento administrativo do Atendimento Ambiental e o programa de Conciliação Ambiental, têm o condão de trazer resultados eficazes para a proteção e a recuperação do meio ambiente, além de se tratar de um procedimento ágil, que permite a desburocratização e a redução dos passivos ambientais e áreas degradadas, na medida do possível, considerando a natureza difusa dos bens ambientais (Zanquim Junior, 2016).

A formação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), representa, hoje, um dos principais meios de negociação para dirimir conflitos ambientais, sendo o seu principal utilizador o Ministério Público. Trata-se de um acordo, de natureza jurídica extrajudicial, celebrado entre partes legitimadas e pessoas (físicas ou jurídicas) que lesionam qualquer direito de caráter transindividual (Lacerda, 2021).

O referido termo foi inicialmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) para ser utilizado nas questões ligadas à infância e juventude. Após, por meio da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), incluiu o parágrafo 6º no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a previsão de que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985).

Importante destacar que não se pode, por meio da celebração do TAC, renunciar às obrigações legais previstas, em relação ao infrator e o seu dever de reparação ambiental. Sua celebração acontece, principalmente, sob a forma de negociação entre a parte legitimada e a parte infratora. Uma vez firmado, por ser um título extrajudicial, no caso de descumprimento obrigações impostas, pode-se ingressar com ação judicial executória, forçando a parte a cumprir com o que fora acordado (Lacerda, 2021).

Atuando para viabilizar e promover a mediação e a conciliação de conflitos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) possibilitam a redução do número de litígios, bem como garantem o acesso à justiça, principalmente àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Dentre os serviços ofertados à população merecem destaque as audiências pré-processuais e processuais de mediação e conciliação, além do atendimento ao público, onde são prestadas as orientações devidas (Duarte; Valério; Duarte, 2024).

11

O instituto da arbitragem possibilita que as partes escolham um terceiro de sua confiança, árbitro com conhecimentos técnicos aprofundados, que resolverá o conflito, de modo que sua decisão final será respeitada pelos envolvidos. Este instrumento está previsto na Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, na Convenção sobre Mudança de Clima, na Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito e na Convenção sobre Diversidade Biológica (Coelho; Rezende, 2016).

Embora seja muito utilizado no âmbito internacional, no Brasil esse instituto passou a ganhar força somente com a publicação da Lei 9.307/96, quando se passou a prescindir da homologação judicial do laudo feito pelo árbitro. Assim, sua decisão deverá ser observada e cumprida, independentemente do pronunciamento do juiz (Coelho; Rezende, 2016).

Mesmo sendo um instrumento de grande relevância internacionalmente, sua aplicação em âmbito nacional ainda é alvo de controvérsias. Primeiramente porque, devido ao artigo 1º da referida lei, boa parte da doutrina entende que a arbitragem somente deve ser aplicada em casos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Desse modo, não seria possível aplicar o instituto da arbitragem em matéria ambiental, já que ela dispõe sobre direitos de bens indisponíveis (Coelho; Rezende, 2016 e Godoy; Neres, 2020).

Todavia é importante salientar que, tal como ocorre com o TAC, muito utilizado pelo Ministério Público, a arbitragem pode ser utilizada apenas para resolver questões que digam respeito à forma ou aos prazos no cumprimento de obrigações relativas à recuperação

ambiental. Desse modo, a indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seguirá respeitada, já que a arbitragem irá discutir sobre formalidades do cumprimento da obrigação (Coelho; Rezende, 2016).

Uma última argumentação importante, favorável ao uso da arbitragem em matéria ambiental, refere-se às situações em que os danos ambientais também afetam um grupo determinado de pessoas. Nestes casos, os direitos difusos são afetados simultaneamente com um direito individual. Nestes casos, o uso da arbitragem poderia ser uma solução viável (Coelho; Rezende, 2016).

Ademais, Shao (2021) ressalta que a promoção da transparência, participação das partes afetadas, além de nomear especialistas independentes para participar do processo, podem ajudar a amenizar as preocupações relacionadas ao uso da arbitragem para a resolução de conflitos ambientais.

Considerando o que foi mencionado e objetivando a celeridade processual de modo a garantir o devido processo legal e a sua duração razoável às partes, os meios alternativos de solução de conflitos supramencionados devem ser considerados, com mais frequência, como meios legítimos para dirimir os conflitos em matéria ambiental.

4 CONCLUSÃO

A complexidade das lides ambientais demanda a superação dos entraves relacionadas às normas processuais tradicionais. Os processos estruturais ambientais possuem o condão de trazer verdadeiras reformas/mudanças no *status quo*, porém esse potencial é pouco explorado por parte do poder judiciário.

Ainda, como a tutela ambiental seria o objetivo maior a ser atingido, o uso dos meios alternativos de conflitos, conciliação, mediação e arbitragem, poderia ser um meio viável para superar obstáculos como a demora no processo tradicional e as disparidades, econômicas e sociais, entre as partes envolvidas.

Todavia, o uso destas alternativas aos processos judiciais tradicionais somente se mostrará efetivo se estiver condicionado à ampla participação, principalmente da sociedade e, em especial, dos grupos diretamente afetados pelo problema/objeto ambiental em questão, para que suas demandas e sejam realmente considerados na resolução do conflito.

12

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKHAYER, Jaffar; GUPTA, Nitin; GUPTA, Chandra Mohan. Role of ADR methods in environmental conflicts in the light of sustainable development. *IOP Conference Series: Earth and Environmental Science*, v. 1084, p. 012057, 2022. DOI: 10.1088/1755-1315/1084/1/012057. Disponível em: <https://doi.org/10.1088/1755-1315/1084/1/012057>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ALMEIDA, Kalil Suaia Boahid Mello; AIRES, Naiane de Araújo Garcez. Teoria do risco, direito fundamental ao meio ambiente e processos estruturais: uma breve reflexão sobre danos ambientais e litígios complexos / risk theory, fundamental right of the environment and structural litigation. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 8, n. 7, p. 50598-50613, 12 jul. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n7-126>.

BAMBIRRA, Tamara Brant; BRASIL, Deilton Ribeiro. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 1-19, 2021.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira; TOLEDO, Peter Mann de; ROCHA, Gilberto de Miranda. A mediação complexa: a regularização ambiental e urbanística, o direito animal e o patrimônio imaterial. **Revista Observatorio de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 8, p. 8989-9005, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv21n8-063>. Acesso em: 14 nov. 2024.p

BEZERRA, Andrea de Melo Girão Mota; MOTA, Mônica Tassigny. O processo estrutural como instrumento aplicado ao direito de acesso à informação ambiental no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: link para o artigo. Acesso em: 15 dez. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/76825

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Departamento de Pesquisas Judicárias. Conselho Nacional de Justiça (org.). **Justiça em números 2024**. Brasília, 2023. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (org.). **Os amigos da corte**: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BROWNE, Jude; MCKEOWN, Maeve (orgs.). **What Is Structural Injustice?** Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/handle/20.500.12657/87508>. Acesso em: 14 nov. 2024.

13

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais. **Universitas Jus**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 99-107, 2016.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Ações Coletivas no Brasil**: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Revista dos Tribunais Online**, [S.L.], v. 303, p. 45-81, 2020. Revista de Processo.

DILAY, Ariane; DIDUCK, Alan; PATEL, Kirit. Environmental justice in India: a case study of environmental impact assessment, community engagement and public interest litigation. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 38, n. 1, p. 16-27, 2020. DOI: 10.1080/14615517.2019.1611035. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14615517.2019.1611035>. Acesso em: 14 nov. 2024.

DUARTE, Júlia Garcia da Silva; VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; DUARTE, João Paulo Pereira. Análise da atuação dos Centros Judicários de Solução de Conflitos à luz da Agenda 2030. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, Associação Amigos da Natureza da Alta Paulista (ANAP), v. 20, n. 1, p. 509-519, 2024. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/pt_BR/article/view/5285. Acesso em: 31 jul. 2025.

ESTEVES, Diogo *et al.* Acesso à Justiça em Tempos de Pandemia: o impacto global do covid-19 nas instituições político-jurídicas. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 22, n. 2, p. 147-170, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/43014/25369>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FELÍCIO, Munir Jorge; SILVA, Fúlvia Letícia Perego. Dano ambiental: discussão sobre a tutela jurídica. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 5, p. 80-94, 2013. Associação Amigos da Natureza da Alta Paulista (ANAP). Disponível em:

https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/pt_BR/art,bdyi+icle/view/570. Acesso em: 31 jul. 2025.

FERRARESI, Geraldo Jose; CARVALHO, Cesar Machado de. A agenda 21 e a elaboração de políticas públicas para a sustentabilidade urbana. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, Associação Amigos da Natureza da Alta Paulista (ANAP), v. 7, n. 4, p. 685-699, 2011. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/pt_BR/article/view/144. Acesso em: 31 jul. 2025.

GAYO, Sabela. Resolving Environmental Dispute with Mediation Method. **International Asia of Law and Money Laundering**, v. 1, n. 1, p. 23-29, mar. 2022. P-ISSN 2829-1654. Disponível em: <https://iaml.or.id>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GODOY, Sandro Marcos; NERES, Wilson André. EFETIVAÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, UMA PERSPECTIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO QUE A ASSEGURE. **RJLB**, [s. l.], v. 2, p. 1277-1300, 2020.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O Acesso à Justiça pelos Grupos Vulneráveis em Tempos de Pandemia de Covid-19. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 19, p. 49-61, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GUANIPA, Henry Jiménez; PAROLA, Giulia. ACCESO A LA JUSTICIA EN ASUNTOS AMBIENTALES. In: GUANIPA, Henry Jiménez et al (ed.). **COMENTARIO AL ACUERDO DE ESCAZÚ**: sobre derechos ambientales en américa latina y el caribe. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2023. p. 256-307.

LACERDA, Raul Altran. **Reflexões sobre a utilização dos métodos de conciliação, mediação e negociação em conflitos ambientais no Brasil**. 2021. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP, Universidade de São Paulo (USP), [S.L.], 2021.

LAOSATTAYA, Jamras. **Development guidelines model of meditation on environmental disputes for the restoration of natural resources in Thailand**. 2020. Tese (Doutorado em Gestão Ambiental) – The Graduate School of Environmental Development Administration, Tailândia, 2020.

LÓPEZ-CUBILLOS, Sofía et al. The landmark Escazú Agreement: An opportunity to integrate democracy, human rights, and environmental conservation. **Conservation Letters**, v. 14, n. 1, p.1 a 13, 2021. DOI: 10.1111/conl.12838. Acesso em 14 nov. 2024

LUCENA, Victor Felipe Fernandes de. **Demandas Estruturais do Mínimo Existencial no Contexto da Jurisdição de Crise no Contexto da Jurisdição de Crise do Direito à Saúde, a Reserva do Possível e o Estado de Coisas Inconstitucionais**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

OLIVEIRA, Celso Maran de. REFLEXOS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA SOBRE A TRILOGIA DE DIREITOS DA DEMOCRACIA AMBIENTAL. **Raduma Revista Americana de Urbanismo y Medio Ambiente**: Para Juristas y Técnicos, Madrid, n. 7, p. 89-136, jun. 2022. Disponível em: <https://www.ceda.ufscar.br/arquivos/raduma-7>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PANDIANGAN, Leo Nora Elly AM.; KOESWIDI, Nanin; SILITONGA, Norti Retiana. How Can Environmental Dispute Resolution Be Resolved Without Going to Court. **Jurnal Hukum dan Peradilan**, v. 10, n. 2, p. 245-254, 2021. DOI: <https://doi.org/10.25216/jhp.10.2.2021.245-254>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PAROLA, Giulia. **Democracia Ambiental Global**: direitos e deveres para uma nova democracia. Rio de Janeiro: -, 2017. 221 p.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon. A pesquisa jurídica: para além da revisão bibliográfica. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 429, 31 ago. 2019. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p429-457>.

RIBEIRO, Elen Pessoa de Queiroz. **Participação no judiciário: (in)efetividade das ações populares e das ações civis públicas ajuizadas por associações na seara ambiental**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) –



Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024. Disponível em:
<https://repositorio.ufscar.br/handle/20.500.14289/20318>.

RUPPEL, Oliver; HOUSTON, Larissa Jane. The Human Right to Public Participation. *EPL - Europhysics Letters*, p. 125-138, 2023. DOI: 10.1209/0295-5075/53/239001. Acesso em: 14 out. 2024.

SHAO, Xuan. Environmental and Human Rights Counterclaims in International Investment Arbitration: at the Crossroads of Domestic and International Law. *Journal of International Economic Law*, v. 24, n. 1, p. 157-179, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/24/1/157/6145949>. Acesso em: 14 out. 2024.

SHARMAN, Nicola. Objectives of public participation in international environmental decision-making. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 72, p. 333-360, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0020589323000088>. Acesso em: 14 nov. 2024

SILVA, Débora Bós; LUNELLI, Carlos Alberto. A efetividade da tutela jurisdicional do ambiente: uma reflexão sobre a duração razoável do processo ambiental. **Regit**, Itaquaquecetuba, v. 20, n. 2, p. 9-24, 29 out. 2023.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). **Acordo de Escazú para jovens**. 2020.. Disponível em:
<https://www.unicef.org/lac/media/31676/file/Acordo-de-Escazu.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto. **A CONCILIAÇÃO AMBIENTAL E O ATENDIMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**. 2016. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Ambientais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/7802>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DECLARAÇÕES

CONTRIBUIÇÃO DE CADA AUTOR

O presente manuscrito foi desenvolvido a partir da dissertação de mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais (PPGCAM), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), pela autora Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro, sob a orientação do autor Professor Celso Maran de Oliveira e coorientação do Professor Ozelito Possidônio de Amarante Júnior. O trabalho, financiado pela FAPESP, por meio de bolsa de mestrado, foi elaborado pela autora mencionada sob a supervisão de seus orientadores, que realizaram os devidos apontamentos e revisões textuais para o seu aprimoramento.

DECLARAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Nós, **Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro, Celso Maran de Oliveira e Ozelito Possidônio de Amarante Júnior**, declaro(amos) que o manuscrito intitulado "**Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos como soluções aos processos ambientais tradicionais**":

1. **Vínculos Financeiros:** Não possui vínculos financeiros que possam influenciar os resultados ou interpretação do trabalho. Este trabalho foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).
2. **Relações Profissionais:** Não possui relações profissionais que possam impactar na análise, interpretação ou apresentação dos resultados. Nenhuma relação profissional relevante ao conteúdo deste manuscrito foi estabelecida.
3. **Conflitos Pessoais:** Não possui conflitos de interesse pessoais relacionados ao conteúdo do manuscrito. Nenhum conflito pessoal relacionado ao conteúdo foi identificado.